



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720456/2010-27
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.966 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2024
Embargante UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Cabíveis os embargos declaratórios quando configurada obscuridade no Acórdão embargado, quando este menciona o valor de crédito pleiteado diferente do que foi informado na Dcomp com a informação do valor do crédito a ser reconhecido. O crédito reconhecido deve ser alterado conforme o decido nos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, com efeitos infringentes, a eles dar provimento para confirmar a obscuridade apontada, confirmando o valor do direito creditório reconhecido de R\$ 15.382.682,90.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1402-005.574 proferido por esta Turma, em sessão de julgamento realizada em 19 de maio de 2021, com fundamento no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

APURAÇÃO DO IRPJ. UTILIZAÇÃO DO IRRF.

O IRRF pode ser utilizado na apuração do IRPJ apenas no próprio exercício, e desde que o respectivo rendimento tenha sido oferecido à tributação, em conformidade com o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 76 da Lei nº 8.981/95.

SUMULA CARF Nº 80. DEDUÇÃO DO IRRF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 15.022.682,90, homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Para melhor compreensão do litígio torna-se necessária a reprodução dos seguintes trechos do despacho de admissibilidade dos embargos de declaração:

(...)

Por seu turno, o contribuinte, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 3.462), sob o argumento de que o acórdão padeceria de omissões, nos seguintes termos (destaques no original):

1 – Omissão quanto ao valor a ser reconhecido adicionalmente

(...)

Contudo, o v. acórdão omitiu-se que o valor correto pleiteado pelo Embargante foi de R\$ 19.951.656,57 e não de R\$ 19.591.656,57.

Tal omissão levou ao reconhecimento de um valor complementar de R\$ 15.022.682,90, quando o correto deveria ter sido R\$ 15.382.682,90, como reconhecido em diligência e colocado pelo próprio acórdão:

(...)

2 – Omissão quanto IRRF sobre serviços prestados a órgãos públicos

(...)

Ao afirmar que não “não há comprovação de que os serviços foram computados nas declarações dos anos-calendário de 2000 a 2004”, o v. aresto olvidou-se que foi

entregue toda a documentação que comprova sim que tais serviços foram computados nas declarações desses anos.

12. segue abaixo o demonstrativo em que é possível verificar o oferecimento a tributação do período de 2000 a 2004, dos valores que estão na coluna de registro contábil, do quadro da RFB:

(...)

13. O Embargante traz também (doc. 1) as DIPJ de 2000 a 2004, bem como a abertura da DRE, que demonstra tais valores contidos na linha de Rendas de Prestação de Serviços.

14. Ou seja, olvidou-se o v. aresto que há sim a comprovação de que tais valores foram trazidos ano a ano (2000 a 2004), o que afasta a aplicação da Súmula 80 deste C. CARF.

15. Dessa forma, não restam dúvidas que o Embargante contabilizou os valores recebidos pelos serviços prestados nos anos calendários de 2000 a 2004 (regime de competência) e só efetuou o recolhimento do IRRF em 2005 (regime caixa), quando efetivamente recebeu os valores da União, o que já foi confirmado tanto pela diligência quanto pelo v. aresto.

16. Por outro lado, ao informar que o Embargante não poderia se aproveitar do IRRF relativo a competências anteriores, como bem colocado, o tributo só foi pago em 2005 (ano em que foi aproveitado), muito embora as receitas tenham sido contabilizadas em momento anterior, em obediência ao regime de competência, o v. aresto se olvidou que este próprio E. CARF já reconheceu tal possibilidade:

(...)

18. Por essa razão, omitiu-se o v. acórdão que, no presente caso, inegável se mostra a conclusão de que os valores de IRRF recolhidos em razão do pagamento realizado pela União por serviços prestados pela Recorrente nos anos de 2000 a 2004 devem ser reconhecidos integralmente, assim como a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2005, e, conseqüentemente, deve ser, ao final, provido o Recurso Voluntário sob este aspecto.

(...)

Do Imposto Pago no Exterior – R\$ 19.951.656,57

(...)

Embora o voto condutor tenha afirmado que o valor reconhecido na decisão é inferior ao apurado na diligência, a questão enseja obscuridade, dada a indicação dos dois montantes acima destacados, razão pela qual entendo que este ponto deva ser esclarecido pelo Colegiado.

A segunda omissão decorreria, na visão da Embargante, do fato de o acórdão ter “olvidado” que foi entregue a documentação que comprovaria a prestação de serviços a órgãos públicos. No mesmo sentido, aduz a Embargante que o acórdão teria também “olvidado” que o CARF, em outras oportunidades, permitiu o aproveitamento de IRRF relativo a competências anteriores.

(...)

A simples leitura dos excertos acima transcritos demonstra, à evidência, que inexistente qualquer omissão no acórdão quanto a este ponto, dado que o voto condutor expressamente indicou os fundamentos para o não reconhecimento do direito creditório

pleiteado, assim como se posicionou sobre a impossibilidade de aproveitamento do IRRF em outros exercícios.

Conquanto possa a Embargante discordar de tal entendimento, é cediço que os aclaratórios não se prestam à revisão de questões de mérito, sendo certo que para tal desiderato existe recurso específico, regimentalmente previsto.

Conclusão

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja analisada, apenas, a questão relativa ao valor de imposto pago no exterior.

Como visto, os embargos de declaração foram admitidos parcialmente para que seja analisada, apenas, a questão relativa ao valor de imposto pago no exterior.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

O presente embargo atende aos pressupostos processuais de admissibilidade motivo pelo qual, dele conheço parcialmente, nos termos do despacho de admissibilidade.

De acordo com a embargante ocorreram duas omissões, detalhadas no Relatório, conforme a seguir:

1 – Omissão quanto ao valor a ser reconhecido adicionalmente de saldo negativo de IRPJ;

2 – Omissão quanto IRRF sobre serviços prestados a órgãos públicos

O despacho de admissibilidade acatou apenas a questão referente à omissão do valor a ser reconhecido adicionalmente, que será analisada a seguir.

No caso em questão os embargos foram acolhidos parcialmente pelo despacho de admissibilidade no sentido de haver obscuridade na decisão embargada, já que foi detectado dois montantes referentes a um mesmo valor, razão pela qual este ponto deveria ser esclarecido por este Colegiado.

Os dois montantes apontados nos embargos referem-se ao valor do Imposto de Renda pago no exterior pleiteado pela contribuinte na composição do Saldo Negativo. Abaixo é copiado o trecho do Acórdão embargado em que é apontada a obscuridade, com os nossos destaques, também é apontado dois valores diferentes de reconhecimento do direito creditório:

Do Imposto Pago no Exterior – R\$ 19.951.656,57

A Autoridade Fiscal, conforme relatório de diligência (fls. 1626 a 1631), entendeu que, com base nos novos documentos e esclarecimentos apresentados, que do valor de R\$ 19.591.656,57 a título de IR recolhido no exterior, pleiteado pela recorrente, poderia ser

reconhecido o valor total de R\$ 15.382.682,90. Contudo, a adesão da recorrente aderir ao parcelamento instituído na MP 783/2017 (convertida na Lei 13.496/2017) impede que se reconheça o valor indicado na diligência, conforme a decisão proferida no Despacho Decisório (fls. 3325-3327), que, reconsiderando o Despacho Decisório de 12/08/2019 (fls. 3188-3190), determinou:

I) O reconhecimento da desistência, a fim de aderir ao parcelamento instituído na MP 783/2017 (convertida na Lei 13.496/2017), da discussão administrativa referente aos débitos de COFINS, período de apuração 08/2006 e 09/2006 (fls. 3119 e 3199), valores de R\$ 5.211.626,47 e R\$ 2.293.008,98 e informados, respectivamente, nas DCOMPs 31120.38848.150906.1.3.02-8011 e 03901.27743.131006.1.3.02-8033. Esses débitos devem ser incluídos no parcelamento.

II) O encaminhamento do processo de volta ao CARF para continuidade da discussão do direito creditório, apontando a desistência parcial do contribuinte referente à parcela de R\$ 4.568.973,67 de IR Pago no Exterior que compõe o Saldo Negativo de IRPJ, conforme relatado nos parágrafos anteriores.

Considerando a desistência parcial do contribuinte referente à parcela de R\$ 4.568.973,67 de IR Pago no Exterior que compõe o Saldo Negativo de IRPJ, o valor a ser reconhecido é a diferença entre o valor pleiteado de 19.591.656,57 e a parcela referente à desistência parcial, ou seja, de R\$ 15.022.682,90, valor inferior ao apontado na diligência. (grifei)

O valor indicado na dcomp nº 27200.49898.220307.1.7.02-2350 como sendo de imposto pago no exterior é de R\$ 19.951.656,57, conforme tela abaixo:

SP EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF

Fl. 18

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

33.700.394/0001-40 27200.49898.220307.1.7.02-2350 Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucessida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	Data do Evento:
Percentual:	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2006
Data Inicial do Período: 01/01/2005	Data Final do Período: 31/12/2005
Valor do Saldo Negativo :	61.302.618,37
Crédito Original na Data da Transmissão:	61.302.618,37
Selic Acumulada:	2,43
Crédito Atualizado:	62.792.272,00
Total dos débitos desta DCOMP:	36.088.052,66
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	35.231.917,08
Saldo do Crédito Original:	26.070.701,29

IR Pago no Exterior

IR Pago no Exterior: 19.951.656,57

E assim, com este valor, é que foi analisado o direito creditório pleiteado, conforme se pode verificar por meio do trecho destacado do Despacho Decisório que analisou o crédito:

14. No que diz respeito ao IRF de R\$ 19.951.656,57, e concernente a lucros disponibilizados no exterior por controlada/coligada, as informações prestadas pelo interessado em resposta ao "Termo de Intimação" não permitem assegurar a certeza do pretendido crédito, bem como, à luz do que estabelece a legislação aplicável, o direito ao seu aproveitamento na DIPJ;

Assim, o valor correto de IR no exterior pleiteado é de R\$ 19.951.656,57, ao invés de R\$ 19.591.656,57, constante em trechos do Acórdão embargado.

Em consequência desta retificação e considerando o valor glosado de R\$ 4.568.973,67, o crédito a ser reconhecido resultante da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi glosado, também deve ser alterado de R\$ 15.022.682,90 (19.591.656,57 - 4.568.973,67) para R\$ 15.382.682,90 (19.951.656,57 - 4.568.973,67).

Destaca-se que este foi o mesmo resultado a que chegou a Diligência efetuada em virtude da Resolução nº 1402-000.362, prolatada por esta mesma Turma e constante nos autos deste processo. Abaixo é destacado o trecho em que a autoridade fiscal conclui sobre o resultado da Diligência realizada:

Conclusão final:

Com base no estudo acima e dos novos documentos e esclarecimentos apresentados, entendo, smj, que possa ser reconhecido o valor total de R\$ 15.382.682,90 (soma das parcelas dos itens I, II e III): R\$ 5.892.715,69 + R\$ 5.071.487,35 + R\$ 4.418.479,86.

Sendo assim, conheço parcialmente os embargos, nos termos do despacho de admissibilidade e, na parte conhecida, dou provimento, com efeitos infringentes, para confirmar a obscuridade apontada, confirmando o valor do direito creditório reconhecido de R\$ 15.382.682,90.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda